

**Impugnação 25/10/2023 15:21:53**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2023. REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/19 c/c no art. 41, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993, e, principalmente, item 26.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 26 de outubro de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como no item 26.1 do edital do Pregão em referência: Decreto Federal n. 10.024/2019: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso) Edital do Pregão Eletrônico n. 010/2023: 26. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 26.1. ATÉ 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa pode impugnar este Edital. II - OBJETO DA LICITAÇÃO O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o registro de preços para o fornecimento e instalação de divisórias em geral e cortinas rolô, para a nova sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Conforme a Lei n. 8.666/1993, balizadora do processo em epígrafe, no seu art. 27, II, é obrigatória a exigência de qualificação técnica para comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) II - qualificação técnica; (...) No que concerne à qualificação técnica, o art. 30 da Lei n. 8.666/1993 determina que a sua comprovação ocorrerá mediante a apresentação de certos documentos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O edital em questão, ao não prever a exigência de tais documentos e, assim, omitir-se em relação à qualificação técnica da empresa contratada, fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência. Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica necessária para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado. Certamente, a solicitação de qualificação técnica é um requisito importante na realização de licitações, tendo em vista que visa assegurar que o licitante possua capacidade técnica para executar o objeto contratado. Seguem abaixo algumas jurisprudências e entendimentos relacionados a esse assunto: 1. Acórdão n. 151/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) - "a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como a qualificação técnica, devem ser objeto de análise no processo licitatório, a fim de se verificar a capacidade técnica e financeira do licitante para o cumprimento do objeto a ser contratado." 2. Súmula n. 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - "O edital deve exigir a comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de comprometimento da qualidade da execução do contrato." 3. Acórdão n. 2.831/2016 do TCU - "O edital deve estabelecer os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira necessários à execução do objeto licitado, em atenção ao disposto no art. 30, II e III da Lei 8.666/93, bem como, se for o caso, no art. 30, II da Lei 10.520/02." 4. Súmula n. 3 do TCU - "A habilitação técnica do licitante não pode ser objeto de exigência genérica, em desconformidade com a natureza e complexidade do objeto licitado." 5. Acórdão n. 3.542/2014 do TCU - "Não se pode considerar regular o certame que não exige dos licitantes a comprovação da capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira necessárias à execução do objeto, nos termos do art. 30, II e III, da Lei 8.666/93." Ressalto ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de qualificação técnica e econômico-financeira é necessária em processos licitatórios conforme Acórdão 2726/2016, do Plenário do TCU. III.2 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA O termo de referência edital em epígrafe, no seu subitem 12.2.2, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega: Edital do Pregão Eletrônico n. 010/2023: 12. DA FORMALIZAÇÃO DAS DEMANDAS, DO PRAZO, LOCAL E EXECUÇÃO DA ENTREGA E INSTALAÇÃO 12.2. Do prazo de execução (entrega e instalação) 12.2.2. O fornecimento e instalação dos objetos contratados dar-se-á, após solicitação de cada etapa, sendo o fornecimento no prazo de até 15 (quinze) dias corridos e a instalação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento ou contrato de fornecimento, expedida pela CONTRATANTE. Ora, sobre este ponto, podemos dizer que o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. O prazo de 15 (quinze) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização da ordem de fornecimento é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de fornecimento e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede

da empresa até o endereço designado. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 15 (quinze) dias trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: “[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no Decreto Federal nº 10.024/19. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). IV – DO PEDIDO Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de qualificação técnica dos licitantes e que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgão de controle. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 26/10/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do art.o 4.º da Lei Federal n. 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Termos em que, Pede deferimento. Brasília-DF, 23 de outubro de 2023.

**Fechar**



**Resposta 25/10/2023 15:21:53**

DECISÃO Nº 02/2023 - IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 - UASG 389185 REFERÊNCIA: Processo Administrativo SUAP nº 0110039.00000112/2023-61 OBJETO: Registro de preços para o fornecimento e instalação de Divisórias em Geral e Cortinas Rolô, para a nova sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. IMPUGNANTE: WB Soluções em Eventos e Personalizados Eireli (CNPJ: 11.227.836/0001-40). 1. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO 1.1. Competência e atribuições conforme inciso II, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nomeação dos pregoeiros pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, de acordo com a Portaria CFMV nº 01/2021. 2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO 2.1. Trata-se da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa WB Soluções em Eventos e Personalizados Eireli, ao edital do Pregão Eletrônico CFMV n.º 10/2023. 2.2. O edital dispõe no item 26.1. "Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital." 2.3. Desta forma, o pedido foi encaminhado no e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia 23/10/2023 às 16:43. 2.4. Deste modo, o pedido encontra-se TEMPESTIVO, estando em observância com as exigências contidas no edital. 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE 3.1. Em síntese, a impugnante discorre sobre os seguintes pontos: 3.1.1. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 3.1.2. DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA. 3.2. A íntegra do documento pode ser vista na página de transparência do CFMV . 3.3. Diante dos pontos abordados, consultamos a área técnica, responsável pela elaboração dos estudos técnicos e do termo de referência, para manifestação. 4. DAS CONSIDERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DA ÁREA TÉCNICA 4.1. Em síntese, a área técnica, manifestou-se da seguinte forma: "1. A qualificação técnica exigida pela Administração no presente certame atende aos requisitos legais e é tida como suficiente para comprovar a efetiva capacidade da futura empresa contratada para o fornecimento dos objetos e/ou prestação de serviços. 2. A definição do objeto e os prazos necessidades do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e cumpriu todos os preceitos legais pertinentes. 3. A impugnação é insubsistente em si mesma, pois o prazo concedido pela Administração, de 15 (quinze) dias e prorrogável por mais 15 (quinze) dias, se alinha diretamente com o pedido impugnatório para a concessão de 30 (trinta) dias para entrega do objeto. 4. Ante o exposto, improcedentes os pedidos. " 4.2. A íntegra da manifestação da área técnica, pode ser vista na página de transparência do CFMV . 5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO 5.1. Em sede preliminar, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente. 5.2. Com relação ao primeiro ponto da impugnante (III.1 - DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), o CFMV definiu em seu edital a exigência de comprovação da qualificação técnica (Item 11.11 do edital), conforme a seguir descrito: 11.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 11.11.1. A qualificação técnica e as exigências ambientais estão especificadas no Item 11 do Termo de Referência, a seguir replicado: 11.2. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado serviços compatíveis (ou superiores, desde que relacionadas) com o objeto da licitação. 11.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. 11.4. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços. 11.4.1. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação. 11.4.2. A comprovação do 50% (cinquenta) por cento, deverá ser feita sobre o lote ou a somatória de Lotes em que o licitante participar. 5.2.1. Portanto, resta claro que o CFMV definiu a exigência técnica em edital. 5.3. Com relação ao segundo ponto da impugnante (III.2 - DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA), acompanho o posicionamento da área dematante. 5.3.1. A área técnica dematante responsável (no qual possui a expertise sobre o objeto) opinou pelo indeferimento do pedido da impugnante, aduzindo, sucintamente, que "Cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material." 5.3.2. Como bem pontuado pela área técnica dematante responsável os atos discricionários seriam aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, da mais adequada à realização da finalidade pública. Isso é feito por meio da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato - é o que se chama de mérito administrativo. 5.3.3. No caso, acompanho o entendimento da área técnica dematante responsável, que considera o prazo de 15 (quinze) dias adequado e proporcional para a entrega dos bens a serem licitados, agindo, consoante o acima abordado, em sua prerrogativa discricionária. 6. DA CONCLUSÃO 6.1. Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.836/0001-40, como direito de petição. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO. 6.2. Por conseguinte, mantém-se o edital de licitação do Pregão Eletrônico CFMV nº 10/2023 (SRP) em sua forma original, e fica a abertura da sessão pública de licitação mantida para o dia 26/10/2023, às 10h. Brasília, 25 de outubro de 2023. Vitor Hugo da Silva Ramos Pregoeiro do CFMV Portaria nº 01/2021.

**Fechar**